



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.724425/2012-80
ACÓRDÃO	2401-012.011 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

IMUNIDADE. CEBAS. EXIGÊNCIA.

A constitucionalidade da exigência do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, restou definida no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 566.622/RS (Tema nº 32 de repercussão geral) e expressamente ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento dos Embargos de Declaração no Segundo Julgamento no AgRg no AgInt nº 531.271/RS.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multa por descumprimento de obrigação principal, referente a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida de modo a que os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 sejam comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que, até a competência 11/2008, seja recalculada a multa nos termos da Súmula CARF nº 196.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldí, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 979/1001) interposto em face de decisão (e-fls. 961/973) que julgou improcedente impugnação contra o **AIOP nº 37.352.927-9** (e-fls. 03/14 e 47/84), a envolver as rubricas **"12 Empresa", "13 Sat/rat", "36 Juros s/recolhimento" e "37 Multa s/recolhimento"** (levantamentos: **DAL** - Diferença de Ac. Legais, **FP** - DIFERENCAS EM FOLHA DE PAG , **FP2** - DIFERENCAS EM FOLHA DE PAG , **GF** - REM EMPRESA DECLARADA GFIP e **GF2** - REM EMPRESA DECLARADA GFIP) e competências 01/2008 a 12/2008.

No mesmo procedimento fiscal, foram lavrados e inicialmente impugnados os seguintes Autos de Infração:

AIOP nº 37.352.928-7 (e-fls. 15/25 e 131/214), a envolver a rubrica **"15 Terceiros"** (levantamentos: **FP**, **FP2**, **GF** e **GF2**) e competências 01/2008 a 12/2008;

AIOA nº 37.352.926-0 (e-fls. 26), lavrado por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências 01/2008 a 07/2008, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 9.528, de 1997 (**CFL - Código de Fundamento Legal 68**).

Todos os Als foram cientificados em 19/04/2012 (e-fls. 284). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 29/46, merecendo destaque:

6.1 . No curso da ação fiscal verificou-se o não atendimento pela empresa dos requisitos previstos no art. 55 II e parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991, vigente à época do período objeto da ação fiscal, e aos dispostos na Lei nº 12.101,

publicada em 30/11/2009, que revogou aquele artigo, passando a reger a certificação e o direito à isenção das entidades beneficentes de assistência social.

(...)

6.3 Posteriormente a Lei nº 12.101, de 27/11/2009 regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/2010, revogou o artigo 55 da Lei 8.212, estabelecendo, em seu artigo 29, os requisitos, estabelecidos nos incisos I a VIII, necessários, cumulativamente, para que a entidade possa usufruir da isenção. Destaque-se o contido no inciso III: (...)

6.5 Verificando-se que tanto a legislação vigente à época dos fatos, quanto a posterior normatizaram como condições essenciais para que uma entidade beneficente fizesse jus a isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais.

6.6 Além desta, irregularidade, o contribuinte não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS referente ao ano de 2008, apresentou apenas um documento protocolado no Ministério da Educação datado de 14/09/2010 com referência a complementação Processo 23123001988/201013.

(...)

7. DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

7.1 Foi solicitado no Termo de Intimação Fiscal— TIF 1, de 15/12/2011 a Certidão Negativa de Débito — CND no tocante as Contribuições Sociais que não foi apresentada, sendo entregue, no seu lugar uma tela do site da Receita Federal de Consulta de regularidade das Contribuições Previdenciárias com a menção da impossibilidade da emissão da mesma.

7.2 Consultando o Sistema Dataprev - subsistema Dívida Ativa verifica-se a existência de 3 (três) débitos de n. 36101990-0; 39836699-3 e 39945971-5 já inscritos em Dívida Ativa, em fase de Pré ajuizamento (Anexo III — tela subsistema Dívida Ativa) o que impede a concessão da CND e comprova a inadimplência do contribuinte e seu status de devedora de contribuições previdenciária.

7.2 Foi verificado, ainda, que os débitos retro citados se referem a contribuições dos segurados do período de diversos períodos compreendidos entre 2006 a 2011, oriundos do batimento realizado entre o que foi declarado em GFIP e o que foi recolhido efetivamente pelo contribuinte.

Na impugnação (e-fls. 767/803), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) AIOPs nº 37.352.927-9 e nº 37.352.928-7: imunidade.
- (c) Inexigibilidade das contribuições para o SESC, SEBRAE e INCRA.

(d) Multa: ilegalidade e arbitrariedade.

(f) Als nº 37.352.927-9, nº 37.352.928-7 e nº 37.352.926-0: violação aos princípios da legalidade e verdade material.

Em 01/08/2014, a impugnante desiste parcialmente da impugnação, no que tange ao AIOP nº 37.352.928-7, requerendo seu desmembramento para parcelamento dos débitos com vencimentos até 30/11/2008, permanecendo impugnadas as competências 11/2008, 13/2008 e 12/2008 do AIOP nº 37.352.928-7 e integralmente impugnados os demais Als (e-fls. 899/900).

A seguir, a impugnante apresenta as petições de 25/08/2014 (e-fls. 949) e de 09/12/2014, asseverando que em relação aos Als nº 37.352.928-7 e nº 37.352.926-0 a desistência envolve as competências 01/2008 a 10/2008, para sua inclusão no parcelamento da Lei nº 12.973, de 2014, mas que quanto ao AI nº 37.352.928-7 a desistência diz respeito também às competências 11/2008, 13/2008 e 12/2008, para sua inclusão no parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, permanecendo em discussão em sua totalidade o AI nº 37.352.927-9.

Diante da desistência, o órgão preparador atesta a transferência do Als nº 37.352.928-7 e nº 37.352.926-0 para o processo nº 16646.720184/2014-86 (e-fls. 958).

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 961/973):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Auto de Infração de Obrigação Principal -AIOP

DEBCAD nº 37.352.927-9 (Empresa)

37.352.928-7 (Terceiros)

37.352.926-0 (CFL 68)

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Somente ficam isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei 12.101, de 27/11/2009, as entidades beneficentes de assistência social que cumpriam, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

Cabível o lançamento fiscal referente ao período em que a entidade descumpra os requisitos para manutenção de entidade beneficente.

ISENÇÃO. REQUISITOS.

O benefício da isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195 da Constituição Federal, pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação específica (Lei nº 8.212/91 e legislação posterior).

Cabível o lançamento fiscal referente ao período em que a entidade descumpra os requisitos para manutenção de entidade beneficente. ISENÇÃO. LEI Nº 12.101/2009.

FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. PUBLICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO.

O benefício isentivo das contribuições sociais somente poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação.

IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do débito em razão da impugnação opera-se ex leges, independente de pedido.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/04/2012

Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA

DEBCAD nº 37.352.926-0

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. CFL 68

Determina a lavratura de auto de infração, a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Segundo a Portaria Conjunta PGFN/RFB-nº14, de 2009, a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Note-se que o voto condutor do Acórdão de Impugnação foi expresso ao reconhecer a desistência em relação aos Als nº 37.352.928-7 e nº 37.352.926-0, abordando o AIOA nº nº 37.352.926-0 apenas para destacar o entendimento de a retroatividade benigna dever ser reanalisada quando do pagamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009, como revelam os seguintes excertos:

Voto

A impugnação é tempestiva, atende aos requisitos de admissibilidade e dela tomo conhecimento para analisar as razões trazidas pelo impugnante.

Da Desistência Parcial. (...)

De sua parte a impugnante não discorda, inclusive desiste da impugnação apresentada para os autos de infração DEBCAD nº 37.352.928-7 e 37.352.926-0, parcelando-os, mantendo somente o Auto de Infração de DEBCAD nº 37.352.927-9, conforme síntese reproduzida no relatório precedente, eis que constou expressamente do voto não condiz com o voto do relator, acolhido por unanimidade, expresso no sentido de se reconhecer é expresso ao reconhecer a desistência da impugnação em relação a esses dois Als. (...)

Do Auto de Infração de Obrigação Acessórias – DEBCAD nº 37.352.926-0 (CFL 68)

A empresa não impugna especificamente o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória (...)

Da Multa

(...) em cumprimento ao disposto na portaria supracitada, no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica.

(...)

Conclusão

Ante o exposto e considerando tudo o que dos autos consta,

VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo os créditos tributários exigidos, devendo ser reanalisada a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte, no momento em que for postulado o seu pagamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

O Acórdão foi cientificado em 06/05/2015 (e-fls. 974/976) e o recurso voluntário (a atacar exclusivamente o AIOP nº 37.352.927-8; e-fls. 979/1001) interposto em 03/06/2015 (e-fls. 979), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 06/05/2015 (sexta-feira), o recurso é tempestivo.
- (b) Imunidade. A Recorrente é Instituição de Ensino sem fins lucrativos que visa contribuir para o desenvolvimento educacional da comunidade em que se insere, através de seus estabelecimentos de ensino Superior, além da realização de cursos, seminários e programas de treinamento. Atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, faz jus à imunidade. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu o alargamento do conceito de entidade beneficente de assistência social (Constituição, art. 195, §7º) às dedicadas à saúde e educação, consoante se extrai dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028-DF. Tributar instituições de educação sem fins lucrativos imunes de tributação é perpetrar verdadeiro confisco. A recorrente preenche todos os requisitos infraconstitucionais, sendo inconstitucional o requisito previsto no §6º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. A inconstitucionalidade do requisito em questão é formal por sua introdução depender de lei complementar, mas também material por violar os valores da justiça, legalidade e segurança, além do postulado da razoabilidade. Além disso, a irregularidade foi provocada pela própria administração pública ao negar a natureza da recorrente e efetuar autuações fiscais. Além disso, o período sob análise é o exercício correspondente ao ano de 2008 e a fiscalização se valeu das informações obtidas no "Sistema Dataprev — subsistema Dívida ativa", relativos a 2006 a 2011, e não os eventualmente existentes em 2008. Nada mais absurdo e ilegal,

de forma a ensejar a nulidade por vício formal da presente autuação. Isso porque, os requisitos para gozo da imunidade não podem considerar eventuais óbices surgidos em data posterior ao período apreciado, sob pena de colapso do sistema normativo pátrio e institucionalização da insegurança jurídica, bem como negar o estado democrático de direito e até mesmo renunciar ao pacto de São José da Costa Rica. Não é possível aceitar o apontamento de óbices que não existiam na ocasião dos fatos jurídicos em análise para rejeitar direitos e impor obrigações. Por todos os ângulos que se aprecie, não é possível admitir que fatos posteriores ao período fiscalizado possam consubstanciar óbices à fruição da imunidade, uma vez que, a retroatividade nociva é vedada no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo, em relação às limitações ao poder de tributar que constituem cláusulas pétreas, ex *vi legis* alínea 'a', III, do Artigo 150, da CRFB. Os requisitos para o gozo da imunidade constituem exigências que devem ser satisfeitas durante sua fruição. Não por outro motivo, o direito só incide sobre o que existe, revelando-se imprestável norma individual e concreta quando ausente o suporte fático ou quando o evento indicado não se subsumir aos critérios contidos na norma geral e abstrata. No exercício de 2008, os apontados débitos ainda não existiam, pois somente foram constituídos nos anos posteriores. Assim, se considerados somente os débitos informados pela fiscalização, conclui-se que a Recorrente possuía plena regularidade fiscal durante o exercício de 2008 e, conseqüentemente, não pode haver descon sideração da imunidade com fundamento no § 6º, do artigo 55, da lei nº 8.212/91, haja vista seu total atendimento. Por fim, e em se tratando de análise fiscalizatória do exercício de 2008, deveria ser anexado extrato de débitos que refletisse a situação fiscal da ora Recorrente naquele período, e não extrato do período de 2006 a 2011, para embasar status fiscal pretérito. Se a situação fiscal vigente (atual) for considerada no momento da autuação ou do julgamento, é importante, então, informar que a ora Recorrente possui Certidão de Regularidade Fiscal das Contribuições Previdenciárias e de demais tributos. Nesse sentido, a análise de Situação Fiscal referente a período diverso (2006 a 2011) do exercício fiscalizado (2008) configura violação clara ao Princípio da Verdade Material, bem como da responsabilidade da Administração Pública em comprovar as alegações/informações contidas no Auto de Infração em epígrafe, pois, a autuação foi baseada em mera suposição da existência de possíveis débitos no período objeto da autuação e não na verdade absoluta e indubitável. A recorrente também atende ao requisito previsto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. A recorrente possui ***processo de concessão de CEBAS nº 23123.001988/2010-13*** em curso junto ao MEC, quando deferido, atingirá o período sob fiscalização, visto que, indiscutivelmente, o CEBAS, por possuir natureza declaratória, tendo anexado

ao processo formalizado em 2010, todas as informações referentes aos três anos anteriores, inclusive 2008. Por fim, não há demonstração de violação do art. 14 do CTN, devendo ser observado o que vier a ser decidido no RE 566.622, com repercussão geral, uma vez que o presente lançamento se consubstancia em suposto descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

- (c) Multa: ilegalidade e arbitrariedade. A multa aplicada pelo não reconhecimento da condição (e código) de entidade imune é totalmente arbitrária, impondo-se sua desconstituição.
- (d) Sobrestamento. Pelo princípio da eventualidade, requer o sobrestamento do recurso até decisão final no processo nº 23123.001988/2010-13, em trâmite no Ministério da Educação, na medida em que, no referido processo, será definida a expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS para a Recorrente, no que tange ao período objeto do auto de infração combatido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/02/2009 (e-fls. 108/109), o recurso interposto em 05/03/2009 (e-fls. 110 e 143) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Sobrestamento. A recorrente postula o sobrestamento do recurso até decisão final no processo nº 23123.001988/2010-13, referente à expedição de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Nas e-fls. 319/320 do processo nº 12448.723091/2016-51, item 18 da pauta da presente reunião de julgamento, consta certidão emitida pelo Ministério da Educação em favor da recorrente com o seguinte teor:

CERTIDÃO

Processo nº 23000.025865/2020-36

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA

1. Declaro, para os devidos fins, que a entidade CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA, inscrita no CNPJ sob nº 34.354.282/0001-47, teve seu último certificado CEBAS concedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, por meio da Portaria nº 1005, de 25/09/2017, exarada nos autos do processo nº 23123.001988/2010-13, que certificou a entidade pelo período de 25/09/2017 a 24/09/2020.

2. Consta registro neste Ministério de que a entidade requereu a renovação de Cebas-Educação, por meio do processo protocolado tempestivamente sob nº 23000.024676/2020-46, em 24/09/2020, o qual encontra-se no aguardo de análise.
3. Desta forma, nos termos da legislação vigente, a referida instituição possui certificado ativo.
4. Cabe esclarecer que a análise dos requerimentos de concessão e renovação do CEBAS apresentados aos Ministérios responsáveis pela certificação, em meio físico ou eletrônico, devem observar a ordem cronológica de tramitação e julgamento, conforme §2º, do art. 21, da Lei nº 12.101/2009.
5. Os termos desta declaração têm validade até a conclusão do processo nº 23000.024676/2020-46.
6. As informações prestadas nesta certidão podem ser consultadas no endereço eletrônico <http://siscebas.mec.gov.br/visao-publica>.

Brasília, 16 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ary Franco Sobrinho, Servidor(a)**, em 16/10/2020, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&i_d_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2293583** e o código CRC **522D1472**.

Diante da certidão em tela, perde objeto o pedido de sobrestamento.

Imunidade. A fiscalização imputa o não atendimento dos requisitos previstos no art. 55, inciso II e §6º, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. A recorrente sustenta atender ao disposto no art. 14 do CTN, sendo inconstitucional o requisito previsto no §6º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, por sua introdução depender de lei complementar e por violar os valores da justiça, legalidade e segurança, além do postulado da razoabilidade. Argumenta que a fiscalização baseou-se em mera suposição da existência de débitos em 2008 ao se valer de informações relativas aos anos de 2006 a 2011, obtidas no "Sistema Dataprev — subsistema Dívida ativa", não sendo possível apontar óbices inexistentes no ano de 2008 (tempo de fruição da imunidade), uma vez que os créditos foram constituídos em anos posteriores, sendo ainda imprestável a norma individual e concreta quando ausente o suporte fático ou quando o evento indicado não se subsumir aos critérios contidos na norma geral e abstrata e vedada a retroatividade nociva (Constituição, art. 150, a, III), sob pena de violação do princípio da verdade material, bem como da responsabilidade da Administração Pública em comprovar as alegações/informações contidas no Auto de Infração, dispondo, no momento atual de Certidão de Regularidade Fiscal. A recorrente sustenta atender ao previsto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, por possuir processo

de concessão de CEBAS em curso (23123.001988/2010-13) e que deferido retroagiria aos três anos anteriores ao seu protocolo, inclusive 2008, devendo ser observado o que vier a ser decidido no RE 566.622.

O §6º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991¹, é expresso ao explicitar seu fundamento de validade no §3º do art. 195 da Constituição². Note-se que não se discutiu diretamente o §6º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, no RE 566.622, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido na ADI 4480/DF a constitucionalidade formal de dispositivo veiculado também em lei ordinária a exigir a inexistência de débito, ou seja, da regra veiculada no inciso III do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009³, considerando-o como consequência dedutiva do inciso III do art. 14 do CTN⁴. De qualquer forma o presente colegiado não é competente para declarar inconstitucionalidade formal ou material de lei (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

A fiscalização solicitou a apresentação de Certidão Negativa de Débito relativa ao período de 01/2008 a 12/2008 (e-fls. 255), tendo a contribuinte apresentado apenas tela de consulta de regularidade das Contribuições Previdenciárias com menção da impossibilidade de emissão da certidão. Diante disso, a autoridade fiscal consultou o sistema informatizado da Receita Federal e detectou a existência de três débitos em fase de pré-ajuizamento e a impedir a emissão de certidão negativa (e-fls. 719/720), considerando a fiscalização como comprovada a situação de devedora das contribuições previdenciárias em razão desses débitos envolverem diversos períodos compreendidos entre 2006 a 2011. As telas de e-fls. 719/720 comprovam a existência de débito sem a exigibilidade suspensa, mas não são claras quanto ao período do débito e nem quanto ao momento de sua constituição, tendo o Relatório Fiscal afirmado que os débitos se refeririam a “diversos períodos compreendidos entre 2006 a 2011”, estando pressuposta a inclusão do período de 01/2008 a 12/2008.

¹ Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 55 (...)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

² Constituição Federal de 1988

Art. 195 (...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

³ Lei nº 12.101, de 2009

Art. 29 (...)

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

⁴ Voto condutor do Ministro Gilmar Mendes na ADI 4480/DF:

Nesse contexto, entendo que os incisos I e V do artigo 29 se amoldam ao inciso I do artigo 14 do CTN (“não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título”); e o inciso II do artigo 29 ajusta-se ao inciso II do artigo 14 do CTN (“aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais”). E, como consequências dedutivas do inciso III do artigo 14 do CTN (“manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”), tem-se os incisos III, IV, VII e VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009. Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII.

Diante disso, poderíamos cogitar do cabimento da conversão do julgamento em diligência. Contudo, tal providência é desnecessária, na medida em que o descumprimento do requisito do art. 55, II, da Lei nº 8.212, de 1991, configura-se como suficiente para a solução da lide.

A constitucionalidade da exigência do CEBAS restou definida no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 566.622/RS (Tema nº 32 de repercussão geral) e expressamente ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento dos Embargos de Declaração no Segundo Julgamento no AgRg no AgInt nº 531.271/RS.

No caso concreto, a Certidão acima transcrita, emitida pelo Ministério da Educação em 16/10/2020, atesta que o CEBAS foi concedido por meio da Portaria nº 1.005, de 25/09/2017 (DOU de 25/09/2017, Seção 1, página 18), exarada nos autos do processo nº 23123.001988/2010-13, sendo a entidade certificada pelo período de 25/09/2017 a 24/09/2020. Além disso, conforme se verifica no andamento processual constante das e-fls. 1050, o processo nº 23123.001988/2010-13 foi protocolado em 08/06/2010, ao tempo da vigência da Lei nº 12.101, de 2009.

No julgamento da ADI 4.480/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009, tendo o voto condutor ponderado que o CEBAS retroage à data em que completados os requisitos, na linha da Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça:

“O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9.5.2018, DJe 14.5.2018)

Considerando-se que o processo nº 23123.001988/2010-13 foi protocolado em 08/06/2010, a concessão do CEBAS demandou a demonstração do cumprimento dos requisitos legais no exercício fiscal anterior ao do requerimento, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009, a significar que os efeitos do CEBAS podem, em face da prova exigível no processo nº 23123.001988/2010-13, retroagir a 1º de janeiro do ano anterior ao do requerimento da certificação⁵, uma vez que apenas a partir dessa data coube a análise dos requisitos traçados pela Lei nº 12.101, de 2009, não se cogitando, por força da prova exigível do processo nº 23123.001988/2010-13, de retroação às competências de 2008.

Multa: ilegalidade e arbitrariedade. Afastada a alegação de imunidade, não prospera a alegação de ilegalidade ou arbitrariedade da multa aplicada no Auto de Infração nº 37.352.927-9 por não se reconhecer condição (e código) de entidade imune. Impõe-se, contudo,

⁵ Lei nº 12.101, de 2009. Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente **que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento**, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

reconhecer a retroatividade da multa da Lei 8.212, de 1991, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941, de 2009 (Súmula CARF nº 196).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que, até a competência 11/2008, seja recalculada a multa, nos termos da Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro